

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI N.º 91, DE 2015**

(Do Sr. Adail Carneiro)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, com a finalidade de proteger o consumidor, ao determinar a inclusão da data de vencimento do produto no seu respectivo código de barras, utilizado na sua identificação nas gôndolas e nos caixas de pagamento nos estabelecimentos comerciais.

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO COVATTI FILHO**

Em reunião do dia 31 de maio último, foi apresentado o parecer da ilustre Deputada Keiko Ota pela rejeição do projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Adail Carneiro, que altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.962/04, de forma a tornar obrigatória a aposição, em códigos referenciais ou de barras, de informação sobre a data de validade de produtos, além daquelas que já são mandatórias - preço à vista do produto, suas características e código.

Por se tratar de tema de grande relevância para a economia brasileira, em especial para a indústria atacadista e varejista de bebidas e alimentos, debruçamo-nos detidamente sobre a matéria e achamos por bem apresentar algumas reflexões e ponderações acerca do aludido projeto de lei.

Como informado precisamente pela relatora da matéria, o código de barras adotado hoje no Brasil carrega um número limitado de informações, as quais permitem identificar algumas características importantes dos produtos – como o tipo, tamanho, quantidade, peso e embalagem -, mas que não admitem acrescentar dados de suma relevância como a data de validade do produto.

Na ocasião da apresentação de seu parecer, a ilustre Deputada Relatora também trouxe à baila subsídios que atestam já existir, no Brasil, tecnologia disponível que integra o sistema de códigos de barras atual EAN 13 ao CODE 128, capaz de carregar uma vasta gama de dados acerca dos produtos.

Convém mencionar, por oportuno, que essa tecnologia foi desenvolvida a pedido dos próprios supermercadistas e permite rastrear produtos e informar quando a data de validade de um produto estiver se aproximando. Dessa forma, é possível gerenciar estoques de forma economicamente mais vantajosa para as empresas e proporcionar aos consumidores maior segurança e acesso a informações acerca do produto.

Portanto, a nosso ver, os benefícios econômicos da introdução de um código de barras mais completo, que inclui informação sobre a data de validade dos produtos, conforme preconiza o projeto em tela, em muito superam os custos para sua implementação. Tais despesas incluem os custos adicionais para a aquisição da nova tecnologia e, em estabelecimentos cujos leitores óticos não são compatíveis com o novo código de barras, gastos com a substituição destes leitores. Por sua vez, os benefícios, para os estabelecimentos, estão relacionados, entre outros, à redução de desperdícios, por meio do melhor gerenciamento e rastreabilidade de produtos, e, para os consumidores, ao acesso a informações relevantes para a tomada de decisão no mercado consumerista.

Além disso, atende-se, de forma inequívoca, aos preceitos estabelecidos no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas*

*características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, **prazos de validade** e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.” (Grifo nosso).*

Ante o exposto, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 91, de 2015.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado COVATTI FILHO